



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002573-29.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RODRIGO ALEXANDRE DA SILVEIRA SALAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002573-29.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: RODRIGO ALEXANDRE DA SILVEIRA SALAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DEFENSIVO. Pretensão de concessão do benefício, ao argumento de que o sentenciado é o único responsável pelos cuidados de seus filhos menores. Inviabilidade. Documentos juntados não apontam que as crianças estejam privadas de cuidados em razão da doença da genitora, nem que esta não consiga zelar por seus próprios filhos. Ademais, a prisão domiciliar disciplinada nos artigos 318 e 318-A do CPP é medida alternativa à segregação cautelar, e não à prisão-pena. Por fim, o art. 117 da LEP só admite o recolhimento domiciliar a condenados em regime aberto, ao passo que o sentenciado atualmente cumpre pena no regime fechado. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.986

1. RODRIGO ALEXANDRE DA SILVEIRA SALAS interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. ANDRÉ LUÍS BASTOS, que indeferiu seu pedido de inclusão em regime aberto domiciliar.

¹ Fls. 95/96.

Sustenta a minuta recursal, resumidamente, que o sentenciado faz jus à prisão domiciliar, em conformidade com o artigo 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, pois é o único responsável pelos cuidados de seus três filhos menores, um dos quais de dois anos de idade, e de sua esposa, *“acometida por quadro de doença mental que tem impedido o autocuidado e da própria prole”*.² Alega que a esposa do agravante, que já tentou suicídio, foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10) e atualmente faz uso de Desvenlafaxina 100 mg e Pragabalina 150 mg. Afirma também que o sentenciado não conta com rede de apoio familiar e que os avós paternos e maternos de seus filhos não possuem condições de garantir o cuidado dos netos. Assevera, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça autoriza, em situações excepcionais, a prisão domiciliar aos condenados em regime semiaberto ou fechado. Requer, por tais motivos, o provimento do agravo, a fim de conceder ao agravante a prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas da prisão.

O agravado apresentou contraminuta,³ e a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.⁴

A medida liminar foi indeferida.⁵

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

² Fl. 03.

³ Fls. 102/107.

⁴ Fl. 108.

⁵ Fls. 114/116.

2. É caso de não provimento do agravo.

O sentenciado cumpre penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e de 5 meses e 16 dias de detenção, pela prática de disparo de arma de fogo, lesão corporal e ameaça.

Ao que se depreende da minuta recursal, o direito do agravante de cumprir a pena em regime aberto domiciliar, fundado nos incisos III e VI do artigo 318 do Código de processo Penal, derivaria do fato de ser ele o único responsável pelos cuidados de seus filhos menores.

Contudo, tal pressuposto não foi confirmado pelos autos.

Embora crianças de tenra idade demandem atenção especial, os documentos juntados não apontam que elas estejam privadas de cuidados, em razão da doença que acometeu a genitora (F33.0 CID10 - Transtorno Depressivo Recorrente),⁶ nem que esta esteja impossibilitada de zelar por seus próprios filhos.

Outrossim, não se olvide de que a prisão domiciliar disciplinada nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal é medida alternativa à segregação **cautelar**, e não à **prisão-pena**.

No caso, o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena, e não segregado cautelarmente.

Finalmente, o pedido do agravante — condenado em regime inicial **fechado** — não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 117, da Lei de Execuções Penais. Estes preveem hipóteses taxativas em que o condenado poderá ser

⁶ Fls. 08 e 64.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiado com a prisão em regime domiciliar, cujo pressuposto é que o beneficiário se encontre cumprindo pena em regência **aberta**.

Destarte, não se vislumbra o desacerto da r. decisão.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR